



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOREILÂNDIA**

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA  
CNPJ: 11.412.301/0001-49

**Lei nº 669/2025**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Moreilândia-PE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou a seguinte de Lei;

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 14º da Portaria MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput incluem as contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município ao RPPS, relativos as competências de janeiro de 2017; janeiro de 2019 e janeiro de 2021.

§ 2º É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelaentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelaentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelaento até o mês do pagamento.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**MOREILÂNDIA**

CASA EDÉSIO ALVES ROCHA

CNPJ: 11.412.301/0001-49

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Moreilândia-PE, 05 de junho de 2025.

**Ivan Alves Pessoa**  
**Presidente**

PUBLICADA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_